



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
fl.
87
4
33

PROCESSO: GDOC nº 18677-770626/2005 (PAJ 21548/05)
PARECER PA Nº 321/2006
INTERESSADO: LIANE LINDOQUER XAVIER

EMENTA: FÉRIAS. Impossibilidade de fruição integral do período no mesmo exercício por força de superveniência de licença necessária, inadiável e legal. Inexistência de óbices jurídicos para o gozo oportuno das férias no período subsequente. Precedente: Parecer PA-3 nº 85/97. O terço constitucional, acessório que é do benefício das férias, deve ser pago proporcionalmente, por ocasião da fruição destas, consoante prevê o art. 3º do Decreto nº 29.439, de 28 de dezembro de 1988.

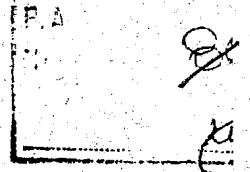
1. Cuida-se de pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias, formulado em 26 de outubro de 2005 pela interessada, então Procuradora do Estado, classificada na Procuradoria de Assistência Judiciária, para fruição no período de 07 de dezembro a 05 de janeiro de 2006.

2. A fls. 05, informa a Divisão de Administração que a interessada esteve em gozo de licença para tratamento de saúde, iniciado em 11 de abril de 2005, ininterruptamente, com término em 06 de dezembro do mesmo ano, esclarecendo que *"a referida solicitação fica prejudicada uma vez que s.m.j., o benefício de férias não poderá passar de um exercício ao outro"*.

3. Manifestou-se, a seguir, o Sr. Procurador do Estado Assistente do Gabinete da PAJ, entendendo, de acordo com a orientação traçada no parecer PA-3 nº 295/95, o período aquisitivo e de fruição de férias dos servidores



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



12

públicos do Estado, sob regime estatutário, corresponde ao ano civil, delimitado portanto ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro respectivo. Destarte, opinou no sentido do deferimento, desde logo, do período de 15 (quinze) dias, submetendo-se à apreciação do Sr. Procurador Geral do Estado eventual autorização de fruição dos 15 (quinze) dias restantes.

4. Da Subprocuradoria Geral da área de Assistência Judiciária foram os autos à Área de Consultoria, onde a Subprocuradora Geral observou que o gozo de férias regulamentares pressupõe o efetivo exercício do cargo pelo servidor, daí a determinação de restituição do processo à origem para certificação dessa circunstância, o que se fez a fl. 37, pela informação da Sra. Procuradora Assistente de que a interessada retornara ao exercício do cargo no dia 07 de novembro de 2005, juntando-se novo requerimento de concessão de férias no período de 12 de dezembro de 2005 a 10 de janeiro de 2006, acompanhado de pedido de interrupção de férias em 31 de dezembro, dirigido ao Procurador Geral do Estado, solicitando o gozo oportuno do restante no ano de 2006 (fls. 38/39).

5. Retornando à Área de Consultoria, sobreveio o despacho de fls. 42/43, do seguinte teor:

1. Em complementação ao despacho de fls. 35, anoto que a interessada, consoante informam os autos (fls. 37), retomou o exercício do cargo em 7 de dezembro último, restando satisfeito, com isso, o requisito necessário ao deferimento das férias relativas ao exercício de 2005. A circunstância de o gozo de tais férias, caso prontamente iniciado, adentrar o ano de 2006 não encontraria óbice no



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
13

diploma que disciplina o assunto (Decreto nº 25.013, de 16.4.1986), pois não derivaria de "indeferimento de férias (...) por absoluta necessidade de serviço" (decr. Cit., art. 4º, par. Único). É esse, com efeito, o entendimento ora prevalecente no âmbito da PGE, cristalizado quando da aprovação do Parecer PA-3 nº.085/97 (cf. cópia anexa).

2. Finalmente, a leitura de fls. 36 e ss. Não permite imputar à interessada responsabilidade pela incurrência, ainda em 2005, do gozo de ao menos 15 dias de férias, consoante permite a norma estatutária (Lei estadual nº 10.261/68, art. 177).
3. Com essas ponderações, encaminhe-se à deliberação do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de que seja deferido à interessada o gozo de 30 dias de férias, atinentes a 2005, para início em seguida à sua respectiva cientificação, observando-se, quando da correspondente comunicação aos órgãos pagadores, o quanto informado a fls. 05.

6. Por determinação da Chefia de Gabinete, informou a origem que foram *providenciadas as devidas anotações* referentes ao pedido de férias da interessada no período de 07 a 21 de dezembro de 2005, com envio do respectivo comunicado à Secretaria da Fazenda, tendo fugido ao conhecimento desse órgão a alteração do período do benefício, constante do requerimento de fls. 38.

7. Nova determinação da Chefia de Gabinete no sentido de informar-se a *data* em que a interessada reassumiu suas atividades, bem como aquela em que iniciou a sua fruição, relativa ao exercício de 2005, e, ainda, em



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA
II

13
90
14

que data retornou às atividades junto à PAJ. Foi respondido que assumiu suas funções em 07.12.2005 e iniciou suas férias em 12.12.2005, tendo reiniciado suas atividades em 02.01.2006.

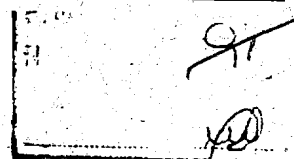
8. Novamente, voltaram os autos à origem, para aguardar o momento oportuno da manifestação do Procurador Geral do Estado, eis que para a fruição dos noticiados dez dias remanescentes do exercício de 2005, a requerente deve ter gozadas as férias do exercício de 2006, cabendo, ainda, segundo a Chefia de Gabinete, regularizar-se o pagamento do terço das férias, já que se encaminhou à Secretaria da Fazenda pedido de pagamento dessa verba sobre 15 dias de férias, quando, na verdade, foram fruídos 20 dias.

9. Em resposta, informou o órgão de pessoal a fls. 65 que a interessada solicitou 30 (trinta) dias de férias a partir de 7 de agosto de 2006, com término em 5 de setembro, e os 10 (dez) dias remanescentes a partir de 11 de setembro, conforme requerimentos de fls. 66 e 67, esclarecendo que já foi regularizado o pagamento relativo aos 20 dias do benefício junto à Secretaria da Fazenda, restando apenas o período dos 10 dias remanescentes.

10. Ratificando essas informações, o Sr. Procurador Assessor encaminhou os autos à Chefe de Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado, tendo o Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado ratificado as informações de fls. 65, assim como deferido o pedido de férias de fls. 67.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



15

11. Finalmente, após informado pelo órgão de pessoal às fls. 78/79 que já foi regularizado o pagamento dos 20 dias de férias, com crédito na mesma data do estorno da parcela referente aos 15 dias (fls. 81/82), à fl. 83 a Secretaria da Fazenda restituiu os autos à Defensoria Pública com a informação de que *"deixamos de efetuar o pagamento de 1/3 de férias referente ao período de 11 à 20/09/06 exercício de 2005, uma vez que o mesmo está em desacordo com o Decreto nº 29.438/88 em seu art. 6º (sic)"*.

12. Vieram-nos, enfim, os autos para manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

13. Consoante observado pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria, no despacho acima transcrito, item 1, *"a circunstância de o gozo de tais férias, caso prontamente iniciado, adentrar o ano de 2006 não encontraria óbice no diploma que disciplina o assunto (Decreto nº 25.013, de 16.4.1986), pois não derivaria de "indeferimento de férias (...) por absoluta necessidade de serviço" (g.n.)"*.

14. Com efeito, visa tal regulamento estabelecer orientação para pagamento de períodos de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço ou de licenças-prêmio, não usufruídos ou não utilizadas para qualquer efeito legal, como se depreende dos seus *consideranda*:

2
Y



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
93
16

Considerando que funcionários públicos, após a concessão de sua aposentadoria, vêm ingressando com ação judicial contra o Estado, pleiteando o pagamento, em pecúnia, dos períodos de férias e licenças-prêmio não usufruídos por absoluta necessidade do serviço;

Considerando que, em face da jurisprudência mansa e pacífica da Justiça, os autores vêm obtendo sucesso no seu pleito;
Considerando que há necessidade de se fixar orientação normativa, objetivando a solução dessas questões, evitando-se, assim, o surgimento de novas ações judiciais;
Considerando, ainda, a necessidade de que, anualmente, os funcionários e servidores usufruam efetivamente, suas férias, regulamentares,

15. Ora, não é essa, evidentemente, a hipótese dos autos, daí não se aplicarem à espécie as disposições do referido Decreto nº 25.013/86, posto que a não fruição integral do período de férias no exercício regulamentar decorreu de impossibilidade fática, em razão de licença para tratamento de saúde, e não de indeferimento por necessidade de serviço.

16. A propósito, a orientação administrativa vigente é expressa pelo Parecer PA-3 nº 85/97, no sentido de inexistirem óbices jurídicos ao gozo de férias não usufruídas por força de superveniência de licença necessária,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

#6
93
17

inadiável e legal (licença médica, licença-gestante, etc.), desde que oportunamente, no exercício seguinte, *em período compatível com a conveniência do serviço*. É o que efetivamente ocorreu no caso concreto.


17. Com efeito, o terço constitucional constitui acessório do benefício das férias, devendo ser pago na mesma proporção, por ocasião da fruição destas. De resto, o Decreto nº 29.439, de 28 de dezembro de 1988, que rege a matéria, não faz qualquer restrição a respeito. Ao contrário, admite textualmente essa possibilidade, como deflui de seu art. 3º:

Artigo 3º - O pagamento será proporcional quando o período de férias for inferior a 30 (trinta) dias.

18. Isto posto, opino no sentido de que o órgão fazendário proceda ao pagamento à interessada do terço constitucional das férias, proporcionalmente ao período de 10 (dez) dias, remanescentes do exercício de 2005.

É o parecer que alçamos à superior consideração.

São Paulo, 29 de dezembro de 2006.


LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO
Procurador do Estado - Nível V
OAB/SP nº 60.842

AT

94
18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: PAJ Nº 21548/2005 GDOC 18677-770626/2005.

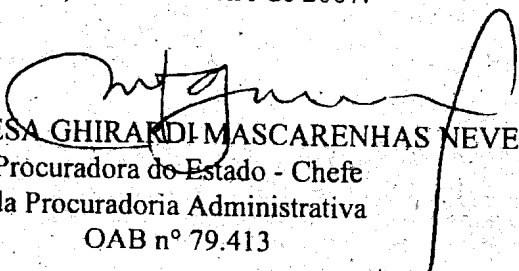
Interessado: LIANE LINDQUER XAVIER.

PARECER PA nº 321/2006.

Aprovo exclusivamente os itens 17 e 18 do Parecer PA nº 321/2006, nos quais o i. parecerista esclarece que "o terço constitucional constitui acessório do benefício das férias, devendo ser pago na mesma proporção, por ocasião da fruição destas. De resto, o Decreto nº 29.439, de 28 de dezembro de 1988, que rege a matéria, não faz qualquer restrição a respeito. Ao contrário, admite textualmente essa possibilidade, como deflui de seu artigo 3º: (...)", e que cabe à Secretaria da Fazenda proceder ao pagamento nessas ocasiões.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora Geral da área da Consultoria

PA, 28 de fevereiro de 2007.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : PGE nº 21548/2005 (GDOC 18677-770626/05)
INTERESSADO : LIANE LINDQUER XAVIER
ASSUNTO : Solicitação de férias.

MSS
MSS

O Parecer PA nº 321/2006 (fls. 87/93), analisando situação específica concernente a férias do exercício de 2005, não usufruídas na data aprazada em razão de licença-saúde que se encerrou a menos de trinta dias do final daquele ano, concluiu que a interessada faz jus ao pagamento do terço constitucional acessório ao benefício, proporcionalmente a 10 (dez) dias remanescentes da vantagem, por ela usufruídos no período de 11 a 20.09.2006.

Concordo com a conclusão do parecer em exame, nos termos da manifestação da d. Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 94).

Acrescento que as férias não gozadas em virtude da superveniência de outro direito inadiável podem ser fruídas oportunamente, atendido o interesse do serviço e observado o prazo prescricional de cinco anos, bem como o disposto no artigo 177 da Lei Estadual nº 10.261/68, que permite o fracionamento do benefício em dois períodos iguais. Além disso, o gozo de cada período deverá ocorrer integralmente num mesmo exercício, sendo inviável que se inicie num ano e termine no subsequente.

mb



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

19
1496
10
20

Estado.

À superior apreciação do Senhor Procurador Geral do

Subg. Cons., 13 de março de 2006.

M. C. Tibirica Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRICÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : PGE nº 21548/2005 (GDOC 18677-770626/05)
INTERESSADO : LIANE LINDQUER XAVIER
ASSUNTO : Solicitação de férias.

MSS
MSS

Nos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo a conclusão do Parecer PA nº 321/2006.

GPG, 13 de março de 2006.

Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo
MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO